

LEI N.º - 1 0 8 7 -

DATA: 15 de julho de 2.004.

Súmula: “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Guaratuba, suas autarquias e fundações públicas”.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Guaratuba, que abrange os servidores titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional Pública e da Câmara Municipal, tem, como finalidade, concretizar e operacionalizar o direito à proteção previdenciária garantido pelo art. 40, caput, e seus parágrafos 1º a 12, da Constituição Federal, nos termos desta e das normas gerais estabelecidas em lei federal.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Guaratuba é de caráter contributivo, e se organiza submetido aos seguintes princípios:

- I. Preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- II. Irredutibilidade do valor dos benefícios.
- III. Equidade da forma de participação no custeio.
- IV. Caráter democrático e descentralizado da administração, com a participação dos filiados ao regime.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Capítulo I Dos Beneficiários Ativos

Art. 3º. São beneficiários ativos do Regime Próprio de Previdência, os servidores em atividade, titulares de cargos de provimento efetivo, submetidos ao regime jurídico estatutário, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e da Administração Indireta Autárquica e Fundacional Pública do Município.

Parágrafo único. Não perdem a condição de beneficiários ativos, os servidores mencionados no caput deste artigo que estiverem à disposição ou cedidos a outra pessoa jurídica de Direito Público ou Organização Social de Interesse Público, os que estiverem em disponibilidade remunerada e os afastados para o exercício de mandato eletivo (art. 38 da CF).

Art. 4º. Os servidores ocupantes unicamente de cargo de provimento em comissão, os admitidos para serviços de caráter temporário, os empregados públicos regidos pela legislação trabalhista e respectivos dependentes de cada uma destas categorias, não podem ser admitidos como beneficiários do Regime Próprio de Previdência regulado nesta lei.

Capítulo II

Dos beneficiários inativos e beneficiários dependentes

Art. 5º. São também beneficiários do Regime regulado nesta lei:

- I. Os servidores inativos na data da vigência desta lei e os que posteriormente se inativarem, com benefício outorgado pelo Regime Próprio de Previdência do Município.
- II. As pessoas dependentes dos servidores mencionados no art. 3º e no inciso anterior deste artigo, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º. São dependentes do servidor ativo ou inativo, para os efeitos desta lei:

- I. O cônjuge, e o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união.
- II. Os filhos, menores de dezoito anos e não emancipados.
- III. Os filhos definitivamente inválidos ou absolutamente incapazes, se solteiros e sem renda, comprovada sua condição mediante inspeção da junta médica oficial.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II:

- I. O enteado do servidor, e o filho do companheiro ou companheira, que por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor e, comprovadamente, sob sua dependência econômica, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário deste ou de outro regime de previdência.
- II. O menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do servidor e, comprovadamente sob sua dependência econômica, e não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário deste ou de outro regime de previdência.

§ 2º. Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que mantenha união estável com servidora ou servidor, nos termos do disposto nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III Da Inscrição

Art. 7º. A inscrição do servidor no Regime de Previdência de que trata esta lei será feita de ofício, no momento da sua posse no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 8º. Cabe ao servidor a inscrição dos dependentes.

Parágrafo único. O próprio dependente poderá fazer a sua inscrição se falecer o servidor sem que a tenha requerido, caso em que, se deferida, as prestações do benefício a que faça jus somente serão devidas a partir da data do ingresso do pedido.

Art. 9º. A dependência econômica das pessoas mencionadas no Art. 6º, I e II, é presumida; a das demais deve ser comprovada.

Art. 10. O Regulamento desta lei, a ser editado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá a documentação necessária e normatizará o procedimento da inscrição dos servidores e dependentes, prevendo, obrigatoriamente, a possibilidade de recurso da decisão que negar a inscrição.

Art. 11. A perda da condição de dependente, com o cancelamento automático da inscrição, dar-se-á nos seguintes casos:

- I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação judicial do casamento e pelo abandono do lar, reconhecido por sentença transitada em julgado.
- II. Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o servidor, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos.
- III. Para o filho, para o a ele equiparado e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos.
- IV. Para os beneficiários, em geral:
 - V. Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica.
 - VI. Pelo falecimento.

§ 1º. O servidor deverá comunicar ao gestor do Regime de Previdência, quaisquer fatos que impliquem na perda da condição de dependente, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso.

§ 2º. Poderá o gestor do Regime de Previdência requisitar do servidor informações ou complemento de documentação relativa à situação de dependente, que deverão, respectivamente, ser prestadas e encaminhado, no prazo estabelecido em regulamento, sob pena de cancelamento da inscrição.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Guaratuba garante aos inscritos os seguintes benefícios:

- I. Aos servidores:
 - a) Aposentadoria por invalidez permanente.
 - b) Aposentadoria compulsória por idade.
 - c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição e aposentadoria por implemento de idade.

- II. Aos dependentes:
 - a) Pensão por morte do servidor.

§ 1º. Nenhum dos benefícios enumerados neste artigo poderá ter valor inferior a um Salário Mínimo vigente no País, salvo em caso de rateio entre beneficiários.

§ 2º. As prestações dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte consistirão na prestação de renda mensal e terão seu valor inicial calculado sobre o valor base de incidência da respectiva contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 39.

§ 3º. No caso de aposentadoria e de pensão por morte, o beneficiário fará jus ao recebimento, anualmente, da prestação de uma décima terceira renda mensal, no prazo e condições vigentes para os servidores em atividade.

Capítulo I Das aposentadorias

Art. 13. O ato concessivo das aposentadorias cabe à autoridade competente de cada um dos Poderes, das autarquias e das fundações públicas, consultado o Instituto de Previdência de Guaratuba –IPG sobre o tempo de contribuição, cabendo-lhes, igualmente, submetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de registro.

Parágrafo único. Publicado o ato no órgão oficial de imprensa, passa o Instituto de Previdência de Guaratuba -IPG -órgão gestor da previdência-, a responsabilizar-se pelo pagamento da aposentadoria, no valor definido pelo mesmo ato.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 15. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição em regime próprio de previdência de outro ente de direito público interno e no Regime Geral da Previdência.

Seção I
Da aposentadoria por invalidez permanente

Art. 16. A aposentadoria por invalidez permanente, será concedida ao servidor que, tendo feito pelo menos vinte quatro ou mais contribuições ao regime de que trata esta lei, for considerado incapaz para atividade laborativa e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer atividade pública, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez permanente será com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e, nos demais casos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (ostite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada, e hepatopatia.

§ 2º. O pagamento de benefício de aposentadoria decorrente de doença mental somente será feito ao Curador do Segurado.

Art. 18. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente dependerá de laudo médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município.

Art. 19. O valor inicial dos proventos da aposentadoria por invalidez proporcional, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e a um trinta avos, se mulher.

Art. 20. O servidor aposentado por invalidez permanente deverá submeter-se periodicamente, nos termos do regulamento desta lei, a exames médico-periciais.

Parágrafo único. Constatada a reversão das condições que determinaram a aposentadoria, o servidor será reaproveitado no serviço ativo, readaptado em função compatível à sua capacidade física ou mental, se for o caso.

Seção II
Da aposentadoria compulsória por idade

Art. 21. A aposentadoria compulsória por idade será declarada de ofício, para o servidor que completar setenta (70) anos de idade, com efeitos a partir do dia imediato a aquele em que o servidor completar a idade referida.

Art. 22. O valor inicial dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, à razão de um trinta e cinco avos da remuneração total na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e à razão de um trinta avos, se mulher, não podendo os proventos ser inferiores ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 23. A inativação do servidor dar-se-á a partir do dia imediato ao implemento da idade limite, independente da edição do ato declaratório.

Seção III
Da aposentadoria voluntária

Art. 24. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade será concedida ao servidor que apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos, se mulher.
- II. Dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público.
- III. Cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- IV. Trinta e cinco (35) anos, ou mais, de contribuição, se homem, e trinta (30) anos, ou mais, se mulher.

§ 1º. Ao professor que apresentar exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição, são reduzidos em cinco (5) anos para a aposentadoria de que trata este artigo.

§ 2º. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição dependerá do cumprimento de carência de setenta e duas (72) contribuições mensais ao Regime de que trata esta lei.

Art. 25. O valor inicial dos proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para efeito do cálculo referido no *caput*, as vantagens concedidas que, na forma da lei, não integrem os proventos de aposentadoria, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor.

Art. 26. A aposentadoria voluntária por implemento de idade, será concedida ao servidor que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e sessenta (60) anos, se mulher.
- II. Cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- III. Dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público
- IV. Setenta e duas (72), ou mais, contribuições ao regime de que trata esta lei.

Art. 27. O valor inicial dos proventos de aposentadoria voluntária por implemento de idade será proporcional, à razão de um trinta e cinco avos, da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e à razão de um trinta avos, se mulher.

Art. 28. O ato de aposentadoria do servidor terá efeito a partir da data de sua publicação no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único. Se negado o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o órgão gestor do Regime tomará as providências cabíveis.

Capítulo II Da pensão por morte do servidor

Art. 29. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do servidor ativo ou inativo que falecer, a contar da data:

- I. Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste.
- II. Do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior.
- III. Da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- IV. Parágrafo único. O benefício de pensão por morte independe do cumprimento de carência.

Art. 30. O valor inicial do benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, na data do óbito.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de dois servidores, ou de dependente de servidor que contribua na condição de titular de dois cargos acumuláveis na forma da lei, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 31. As pensões podem ser vitalícias ou temporárias

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que só se extinguem com a morte do beneficiário.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que se extinguem por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários da pensão vitalícia:

- I. O cônjuge.
- II. A pessoa desquitada, divorciada ou separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia.
- III. O companheiro e a companheira, nos termos do art. 6º.

Art. 33. São beneficiários da pensão temporária:

- I. Os filhos e os a eles equiparados, menores de 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.(art. 6º)
- II. O irmão não emancipado, nos termos do art. 6º.

§ 1º. A concessão da pensão a beneficiário mencionado no inciso I, exclui o direito ao benefício do mencionado no inciso II.

§ 2º. O cônjuge desaparecido, assim declarado em juízo, não exclui o companheiro ou companheira do direito à pensão, que só será devida a aquele com o seu reaparecimento, a partir da data do deferimento de sua habilitação, com a redistribuição das cotas de pensão.

Art. 34. A pensão será concedida integralmente ao beneficiário com direito à pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários beneficiários com direito à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os titulares que se habilitarem.

Art. 35. A cota de pensão será extinta para o beneficiário nos casos de perda de condição de dependente (art. 11), recalculando-se, nesta hipótese, o valor das cotas atribuídas aos demais dependentes.

Capítulo III Regras de transição quanto às aposentadorias

Art. 36. Ressalvado o direito de optar pela aposentadoria voluntária de que trata a Seção III do Capítulo I, desta lei, o servidor público nomeado em cargo efetivo até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

- I. Contar com cinquenta e três anos, ou mais, de idade, se homem, e quarenta e oito anos, ou mais, de idade, se mulher.
- II. Tiver cinco anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- III. Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I. Contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher.
- II. Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- III. Contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) Trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º, se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 37. O tempo de serviço considerado pela legislação que ora se revoga para efeito de aposentadoria, será considerado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 38. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época, aos servidores e aos seus dependentes, que, até 15 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria com proventos integrais e que opte por permanecer em atividade, ficará isento da contribuição previdenciária até completar as exigências da aposentadoria compulsória contidas no artigo 21 desta Lei.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

Capítulo I Das contribuições

Art. 39. O Regime Próprio de Previdência dos servidores do Município de Guaratuba será financiado mediante contribuição dos servidores ativos e inativos e pensionistas da administração direta de ambos os Poderes, e da administração indireta autárquica e fundacional, e mediante contribuição do Município, suas autarquias e fundações públicas, a ser fixado por cálculo atuarial, além de outras fontes de receita, nos termos desta lei.

§ 1º. A contribuição dos servidores ativos será calculada sobre o valor bruto da remuneração percebida no decorrer do mês, exceto o salário-família e as parcelas indenizatórias.

§ 2º. A contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas será calculada sobre o valor bruto dos proventos e das pensões.

§ 3º. A contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas serão calculadas sobre os valores creditados em folhas de pagamento dos respectivos servidores, exceto os relativos ao salário-família e parcelas indenizatórias.

§ 4º. A base de contribuição dos servidores ativos e inativos não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo Nacional.

Capítulo II Do Fundo de Previdência do Município

Art. 40. O montante arrecadado pelas contribuições a que alude o capítulo anterior e demais fontes de receita, constituirá o Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, cuja administração ficará a cargo do Instituto de Previdência de Guaratuba -órgão gestor de que trata o art. 48 desta lei.

Art. 41. Além das contribuições previstas no art. 39, constituirão o Fundo de Previdência:

- I. Renda proveniente do investimento de suas reservas.
- II. Legados, doações, subscrições e outras quaisquer receitas provenientes de entidades ou pessoas naturais.
- III. Dividendos e receitas de aplicações financeiras
- IV. Receitas provenientes da compensação de que trata a Lei Federal n. 9.796, de 5 de maio de 1999.
- V. Transferências do Tesouro Municipal, previstas no Orçamento, para cobertura de eventual falta de disponibilidades para o pagamento de benefícios.

Art. 42. As receitas das contribuições a que se referem os art. 39 e 40 somente poderá ser utilizada para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nessa Lei, e da Taxa de Administração destinada à manutenção desse Regime.

Parágrafo único. O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* deste artigo será de até 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do regime instituído por essa Lei, no exercício financeiro anterior.

Capítulo III Da arrecadação e recolhimento das contribuições

Art. 43. A contribuição dos servidores ativos ao custeio do regime de previdência de que trata esta lei será descontada de ofício do pagamento da remuneração mensal do servidor e o montante apurado depositado a crédito do Fundo de Previdência, em conta bancária específica no prazo máximo de três dias úteis a contar da data do pagamento.

Parágrafo único. A contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas será descontada de ofício do pagamento dos respectivos benefícios e contabilizada como receita do Fundo de Previdência.

Art. 44. A contribuição do Município será depositada a crédito do Fundo de Previdência, em conta bancária específica, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de competência.

Art. 45. O servidor que, em razão de licença sem remuneração ou outro qualquer motivo, tenha suspenso, sem rompimento do vínculo funcional, o recebimento de remuneração do Município, poderá recolher diretamente ao Fundo de Previdência a contribuição que lhe cabe, acrescido do valor da contribuição que caberia ao Município se estivesse trabalhando, para o efeito de garantir o respectivo tempo de contribuição.

§ 1º. O servidor, na situação mencionada no *caput* deste artigo, não terá suspensa a sua inscrição e a de seus dependentes como beneficiários do Regime, fazendo jus a todos os benefícios previstos nesta lei, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Dar-se-á como suspensa à inscrição do servidor e de seus dependentes, se deixar de recolher as contribuições no prazo de sessenta dias após o vencimento.

Capítulo IV Da Gestão dos recursos do Fundo

Art. 46. Os recursos do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba serão aplicados observado o seguinte:

- I. Rentabilidade compatível com as exigências dos dispêndios obrigatórios do Regime.
- II. Solidez e garantia dos investimentos.
- III. Manutenção do valor real dos recursos aplicados.
- IV. Liquidez compatível com a necessidade dos dispêndios.

Art. 47. A gestão econômico-financeira dos recursos à conta do Fundo de Previdência atenderá à legislação aplicável e às normas do Regulamento desta Lei, observado o seguinte:

- I. Abertura de contas bancárias especiais em nome do Fundo de Previdência.
- II. Contabilidade que evidencie a Receita e a Despesa da Previdência, a receita e despesa de administração e a receita e despesa de investimento.
- III. Submissão ao Conselho Curador, até quinze dias antes do encerrar o prazo de encaminhamento ao órgão competente, da proposta orçamentária anual parcial para o exercício financeiro subsequente.
- IV. Sem prejuízo de verificações eventuais, revisão a cada ano, da base técnica atuarial, e o exame de sua situação econômico-financeira e demográfica.

TÍTULO V DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 48. O órgão gestor do Regime de Previdência do Município e do Fundo de Previdência, é o Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG, entidade autárquica vinculada à Secretaria Municipal da Administração, ao qual compete a gestão administrativa e a gestão econômico-financeira, atendendo às normas constitucionais e legais respeitantes e as diretrizes emanadas do Conselho Curador do Regime e do Fundo de Previdência do Município, nos termos desta lei.

Art. 49. Compete ao Conselho Curador:

- I. Deliberar sobre diretrizes para a administração dos recursos do Fundo de Previdência do Município, especialmente quanto à aplicação financeira dos ativos.
- II. Julgar os recursos apresentados por beneficiários do regime, contra ato da direção do Instituto de Previdência de Guaratuba - IPG, nos termos do regulamento desta lei.
- III. Examinar as propostas de alteração das alíquotas de contribuição, quando resultantes de reavaliação atuarial.
- IV. Propor alterações na regulamentação desta lei.
- V. Deliberar sobre a proposta orçamentária anual parcial, a ser encaminhada pela Unidade de Previdência.
- VI. Deliberar sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência de Guaratuba - IPG, bem como sobre o relatório anual de atividades.
- VII. Elaborar seu regimento interno.
- VIII. Propor a realização de auditoria, interna ou externa, para avaliação dos atos do Instituto de Previdência de Guaratuba -IPG, se constatados indícios de irregularidade, evidenciados em sindicância.
- IX. Representar ao Prefeito na ocorrência de irregularidade comprovada por auditoria.

Art. 50. O Conselho Curador do Regime e do Fundo de Previdência será composto de:

- I. dois (2) membros indicados pelo Poder Executivo municipal;
- II. um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo municipal;
- III. um (1) representante dos servidores ativos;
- IV. um (1) representante dos inativos e pensionistas;
- V. um (1) membro indicado pela sociedade civil.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do Conselho Curador e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I. o presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;
- II. os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
- III. os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pela Associação dos Funcionários Públicos do Município;

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Ressalvados os valores devidos ao regime de previdência de que trata esta lei, ou decorrentes de obrigação de prestação de alimentos em virtude de decisão judicial, o benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula a cessão de direitos sobre o benefício ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele, assim como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Art. 52. O valor de quaisquer dos benefícios previstos nesta lei poderá sofrer os seguintes descontos:

- I. Contribuições ao Regime de Previdência do Município.
- II. Valores pagos indevidamente.
- III. Imposto de Renda retido na fonte.
- IV. Pensão alimentícia em razão de decisão judicial.
- V. Contribuições e mensalidades autorizadas pelo beneficiário, até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

Art. 53. A contribuição dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas ao regime desta lei fica fixado em 11% (onze por cento) sobre a base de contribuição, e a do Município, suas autarquias e fundações públicas, em 11% (onze por cento) sobre o total dos valores de contribuição creditados em folha de pagamento dos servidores respectivos.

Art. 54. Fica criado o Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, com sede e foro na cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, com as seguintes atribuições:

- I. Coordenar e executar a política de seguridade funcional dos servidores públicos municipais do Município de Guaratuba;
- II. Proceder a gestão administrativa e econômico-financeira do Regime de Previdência do Município e do Fundo de Previdência previstos nesta Lei;

- III. Elaborar a folha de pagamento das aposentadorias e das pensões vinculadas ao Regime de Previdência do Município;
- IV. Manter o cadastro de segurados e beneficiários previdenciários;
- V. Prestar apoio administrativo ao Conselho Curador do Regime e do Fundo de Previdência;
- VI. Elaborar a contabilidade do Fundo de Previdência.
- VII. Encaminhar ao Ministério da Previdência Social até o dia 31 de julho de cada exercício, o demonstrativo de resultado da Avaliação Atuarial.

Parágrafo único. No cumprimento de seus objetivos poderá:

- I. Celebrar convênios, acordos e contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou público;
- II. Cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;
- III. Promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a cobrança judicial.

Art. 55. O patrimônio do Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG será constituído de:

- I. Bens móveis e imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Município de Guaratuba e os que venha a adquirir;
- II. Doações e legados de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 56. Constituem receitas do Instituto de Previdência de Guaratuba –IPG:

- I. Créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento do Município;
- II. Auxílios, doações, subvenções federais, estaduais e municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- III. Recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público e privados;
- IV. Rendas patrimoniais, operações financeiras e juros;
- V. Saldo de exercícios encerrados;
- VI. Remuneração por serviços prestados à administração do Fundo de Previdência dos servidores públicos municipais de Guaratuba;
- VII. Outras rendas de qualquer natureza.

Art. 57. O Instituto de Previdência de Guaratuba –IPG será administrado por um Conselho de Administração, composto de três membros, e por uma Diretoria, composta de um Diretor Superintendente, um Diretor Administrativo e Financeiro, e uma Contadoria.

§ 1º A estrutura organizacional da autarquia, a sua composição, as suas atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e da Diretoria, serão fixados no regulamento do Instituto de Previdência de Guaratuba –IPG.

§ 2º Ficam criados na estrutura do Instituto de Previdência de Guaratuba –IPG um Cargo em Comissão, Símbolo CC-1, de Diretor Superintendente; um Cargo em Comissão, Símbolo CC-2, de Diretor Administrativo e Financeiro; e um Cargo em Comissão, Símbolo CC-3, de Chefe da Contadoria.

Art. 58. Ficam revogadas, “in totum”, as Leis Municipais n. 769, de 13 de maio de 1997, 831, de 25 de junho de 1998, 1005, de 28 de dezembro de 2001 e 1027, de 8 de outubro de 2002, e as demais disposições em contrário.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, PR, em 15 de julho de 2004.

José Ananias dos Santos.
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 944 - PMG de 05.07.04
Of.n.º 101/04-CMG - 15.07.04

